

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4066/90 - PROC. DRE-SANTOS Nº 901/90
INTERESSADO : COLÉGIO PADRE ANCHIETA - ITANHAÉM
ASSUNTO : Suspensão das atividades de 1ª a 4ª série do 1º grau.
RELATORA : Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
PARECER CEE Nº 1388 /91 - CEPG - APROVADO EM 30/10/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 A Sra. Diretora Pedagógica do Colégio "Padre Anchieta", de Itanhaém, encaminhou à respectiva Delegacia de Ensino pedido de suspensão, por um ano, das atividades de 1ª a 4ª série do 1º grau, apresentando as seguintes justificativas:

1.1.1 o Curso de 1º grau foi autorizado a funcionar em 02.08.84; iniciou suas atividades em 1986, implantando progressivamente as séries iniciais; em 1990, implantou a 5ª série;

1.1.2 sua clientela é predominantemente de baixa renda, com estudos equivalentes a meia bolsa, subsidiados pela Prefeitura Municipal de Itanhaém;

1.1.3 a partir de 1989, a Prefeitura Municipal encerrou a oferta de bolsas aos alunos da escola;

1.1.4 sem o benefício à maioria dos alunos, a reserva de matrículas para 1990 caiu para a média de 3 alunos por série, o que tomou inviável a manutenção das classes.

Informa a escola, ainda, que os alunos foram encaminhados para outras unidades de ensino da cidade e que pretende fazer funcionar o 1º grau apenas com a 5ª série, em período vespertino.

1.2 Não encontrando na legislação vigente (Deliberação CEE 26/86, 11/87 e Resolução SE 72/88) amparo à pretensão da escola, a Delegacia de Ensino de Itanhaém encaminhou o expediente à Divisão Regional de Ensino de Santos.

1.3 Este órgão propôs o encaminhamento dos autos ao CEE sob forma de consulta, em função "das características peculiares e inéditas" do caso.

1.4 Através da CEI, veio o expediente ao Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO

2.1 Caracteriza-se o presente por pedido de suspensão de parte do curso do 1º Grau (de 1ª a 4ª série), pelo Colégio "Pa-

dre Anchieta", de Itanhaém.

2.2 A Deliberação CEE 26/86, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87, ao tratar da autorização de funcionamento de escolas do sistema estadual, estabeleceu também normas e procedimentos a serem seguidos em caso de suspensão temporária das atividades de um curso ou seu encerramento.

2.3 São os seguintes seus termos:-

"Artigo 28 - A suspensão, a pedido da entidade mantenedora, de funcionamento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação ou do Conselho Estadual de Educação, no caso das instituições mencionadas no artigo 2º desta Deliberação."

"Artigo 29 - O pedido de suspensão deverá ser instruído por:-

I - exposição de motivos;

II - prazo de duração da suspensão;

III - comprovação de que os alunos ou seus representantes legais foram notificados com 60 (sessenta) dias de antecedência, no mínimo, da suspensão;

IV - informação sobre a regularidade da documentação escolar pelo órgão competente;

V -

2.4 A Lei Federal 5692/71 estabelece em seus artigos, 18 e 75, que o Curso de 1º grau deve ter obrigatoriamente 8 (oito) anos de duração e que sua implantação deve ser imediata ou progressiva nas escolas novas ou nas já autorizadas. No artigo 3º, foi admitida a possibilidade de que pequenos estabelecimentos sejam reunidos em unidade mais amplas. A entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos entre si foi proposta com a finalidade de suprimento de defasagem de uns com capacidade de de outros.

2.5 Pela Deliberação 05/89, ficou equacionada a questão de entrosagem entre escolas incompletas de 1º grau. Estas escolas tiveram prazo até fevereiro de 1990 para estabelecerem termo de entrosagem entre si, visando integralizar o ensino de 1º grau.

2.6 Pelo exposto, fica perfeitamente enquadrada a situação da escola em tela.

A proposta foge ao princípio da lei maior que visa oferecer a escolaridade de 8 anos obrigatoriamente, salvaguardando o direito

de todos e uma escolarização básica.

A Constituição do Brasil garante a livre atuação da iniciativa privada na educação, sem depender do poder público. A este, pelo contrário, incumbe a oferta gratuita de escolarização em nível de pré-escola e 1º grau.

3 - CONCLUSÃO:

3.1. Autoriza-se a suspensão temporária, por um ano, das atividades de 1ª a 4ª séries do 1º grau, do Colégio "Padre Anchieta".

3.2. A permissão para que o Colégio "Padre Anchieta" continue a funcionar dependerá da proposta da escola no sentido de reinstalar progressivamente as séries iniciais do 1º grau ou, excepcionalmente, solicitar deste Conselho Estadual de Educação autorização para firmar termo de entrosagem com outras escolas da comunidade, uma vez comprovada a necessidade de atendimento à clientela de 5ª a 8ª série, por falta de oferta suficiente na comunidade e caracterizando o caráter benéfico da instituição.

São Paulo, 03 de outubro de 1991.

a) Consª ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros; Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1991.

a) Consº João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de outubro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente